



PARECER Nº 18/2024/COREN-RO/PLEN/DIR/DFEP/CTAS
PROCESSO Nº 00246.001728/2024-51

ASSUNTO: Parecer Técnico sobre diálise peritoneal manual na Unidade Terapia Intensiva

Parecer acerca da diálise peritoneal manual na Unidade Terapia Intensiva

Senhor Presidente do Conselho Regional de Rondônia,

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico pela **Unidade Terapia Intensiva do Hospital Infantil Cosme e Damião** sob o protocolo COREN-RO nº 1723035534150117111618, iniciada em 07/08/2024 09h58min pelo sítio eletrônico, a saber: <<https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-ro/acompanhar-manifestacao>>. A demanda apresentada requer **“parecer técnico o procedimento de diálise peritoneal manual, dentro de uma UTI, de quem seja a responsabilidade de realizar esse procedimento? Ou seja, solicita esclarecimento sobre a responsabilidade pela realização do procedimento de diálise peritoneal manual em uma UTI, considerando que a equipe de enfermagem da UTI não possui o treinamento específico para tal procedimento.**

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas informações fornecidas e na legislação pertinente, o procedimento de diálise peritoneal manual em UTI deve ser realizado por profissionais de enfermagem capacitados e treinados para tal. Insta frisar que a profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto n.º 94.406, de oito de junho de 1987.

Em conformidade com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen n.º 564/2017 está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017)

Destarte, nossa profissão está pautada em princípios fundamentais como o comprometimento com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade, além do princípio da atuação profissional com autonomia e em consonância com os preceitos éticos, bioéticos, legais, técnico-científico e teórico-filosófico (BRASIL,

2017). E para ratificar o exposto até aqui, o parágrafo XIII do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 versa que: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Em consonância com a carta magna, o artigo 11 da Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 e os artigos 10 e 11 do Decreto 94.406/1987, estabelecem que os Enfermeiros exercem todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhes privativamente os cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem. Os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem competem realizar atividades auxiliares (de nível médio técnico), executar atividades de assistência de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro.

Destaca-se que todas as atividades dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, somente podem ser realizadas sob a supervisão de um Enfermeiro. A Lei nº 5.905/73, em seus artigos 2 e 15, garante a competência dos Conselhos Regionais de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal de Enfermagem.

De acordo com a Portaria nº 1.675/2018, em seu art. 63, inciso II, são atribuições no cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) nas Unidades de Atenção Especializada, dentre outras, destacamos:

a) realizar a atenção ambulatorial e hospitalar de forma multiprofissional e intersetorial, de acordo com o documento das Diretrizes Clínicas para o Cuidado ao paciente com DRC no SUS, incluindo a necessidade da Terapia Renal Substitutiva, nas modalidades de hemodiálise e diálise peritoneal.

i) prestar os primeiros atendimentos ao paciente nos casos de intercorrências quando ocorrerem durante o processo dialítico, garantindo a estabilização do paciente.

O art. 67, inciso VI, da norma supracitada estabelece a necessidade de observar a legislação sanitária, inclusive a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 11/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, ou a que vier substituir. Além de, dentre outros pontos, registrar os atendimentos, os resultados dos exames realizados e os indicadores da efetividade dialítica nos prontuários dos pacientes, mantendo-os atualizados, conforme consta no inciso XI. Regulamentou ainda, no art. 70, que os pacientes que optarem por diálise peritoneal deverão ser encaminhados juntamente com os seus familiares ou responsáveis para **treinamento específico**.

O art. 77, aduz a composição dos profissionais de enfermagem na Atenção Especializada em Doença Renal Crônica, vejamos:

Art. 77 O estabelecimento de saúde habilitado como Atenção Ambulatorial Especializada em Doença Renal Crônica, terá a necessidade de ter Enfermeiro com a função de realizar, o matriciamento para as equipes de Atenção Básica e o acompanhamento, de acordo com o estágio da DRC, consultas de enfermagem e realização de exames na periodicidade recomendada no documento das Diretrizes Clínicas para o Cuidado à Pessoa com DRC no âmbito do SUS;

Art. 78. O estabelecimento de saúde habilitado como Atenção Especializada em DRC com hemodiálise terá no mínimo 2 (dois) enfermeiros, sendo 1 (um) o responsável técnico, ambos com especialização em nefrologia, comprovada por título e registrada pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN, conforme consta no inciso II;

Art. 80. O estabelecimento de saúde habilitado como Atenção Especializada em DRC com diálise peritoneal terá no mínimo 1 (um) enfermeiro, responsável técnico, com especialização em nefrologia, comprovada por título e registrada pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN e técnico de enfermagem, conforme consta nos incisos II e VI;

Art. 82. Para o estabelecimento de saúde habilitado como Atenção Especializada em DRC com diálise peritoneal deverá ser obedecida, no mínimo, a seguinte proporção: II - 1 (um) enfermeiro para cada 50 (cinquenta) pacientes.

Art. 83. Para o estabelecimento de saúde habilitado como Atenção Especializada em DRC com hemodiálise deverá ser obedecida, no mínimo, a seguinte proporção: II - 1 (um) enfermeiro para cada 50 (cinquenta) pacientes, em cada turno; e III - 1 (um) técnico de enfermagem para cada 6 (seis) pacientes em cada turno.

Outrossim, o art. 84 ganha destaque, pois “durante o procedimento dialítico, o paciente não poderá ficar sem a disponibilidade dos profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem”.

A RDC ANVISA nº 11/2014 que versa sobre os requisitos de boas práticas de funcionamento para os serviços de diálise, dentre outros, aduz e reforça que:

Art. 6º Todos os membros da equipe de saúde responsáveis pelo atendimento ao paciente durante o procedimento hemodialítico devem permanecer no ambiente de diálise durante toda a sessão.

Art. 7º O serviço de diálise deve dispor de normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, de todos os seus processos de trabalho em local de fácil acesso a toda a equipe.

Parágrafo único. Para a definição e elaboração das normas, procedimentos e rotinas técnicas, devem ser observadas as normativas vigentes e as melhores evidências científicas disponíveis.

Art. 8º O serviço de diálise deve constituir um Núcleo de Segurança do Paciente, responsável por elaborar e implantar um Plano de Segurança do Paciente conforme normativa vigente. Art. 9º O serviço de diálise deve implantar mecanismos de avaliação da qualidade e monitoramento dos seus processos por meio de indicadores ou de outras ferramentas.

A Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética de Enfermagem, destaca como **DEVER** do profissional:

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem (BRASIL, 2017).

E **PROÍBE** os Profissionais de Enfermagem:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 72 Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa (BRASIL, 2017).

Tais proibições, supramencionadas, são aparadas pelo Código Civil Brasileiro (2012), vejamos os artigos:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 951 O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (BRASIL, 2012).

O Código de Ética de Enfermagem estabelece ainda os **DIREITOS** dos Profissionais de Enfermagem, tais como:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade (BRASIL, 2017).

III – CONCLUSÃO:

À face do exposto e baseado nas legislações vigentes se torna evidente e destacamos que a RDC ANVISA nº 11/2014 e a Portaria MS nº 1.675/2018, estabelece que o paciente, durante procedimento dialítico, **não poderá** ficar sem a disponibilidade dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Médicos. E que os membros da equipe de saúde responsáveis pelo atendimento ao paciente, durante o procedimento hemodialítico, devem permanecer no ambiente de diálise durante toda a sessão. Nesse sentido, é vetado ao Técnico de Enfermagem a realização de procedimentos dialítico em Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (hospitais e clínicas), sem a presença do Enfermeiro.

No que concerne a assistência de Enfermagem ao paciente grave, vale ressaltar que a Lei de exercício profissional, estabelece como competência privativa do Enfermeiro os cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de morte e cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, e uma vez observada a característica da Unidade de Terapia Intensiva e o perfil dos pacientes que realizam terapia renal substitutiva na UTI, compete **exclusivamente** ao Enfermeiro da Unidade Especializada em DRC a realização de Terapia Renal Substitutiva Contínua (hemodiálise e demais métodos), em pacientes internados na Unidade de Terapia Intensiva. Quanto ao Técnico de Enfermagem, compete auxiliar o Enfermeiro na assistência ao paciente grave e instalar diálise peritoneal.

Portanto, fica sujeito à penalidade ética e legal o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem que realiza atividade que não é da sua competência técnica, científica, ética e legal. Lembrando que toda assistência de Enfermagem em Nefrologia deve ser realizada sob o respaldo de normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas bem como deverão ter seus títulos de especialização registrados no Conselho Regional de Enfermagem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.

Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junhode-1986_4161.html>. Acesso em 01 de set. 2024

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm>. Acesso em 26 de set. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 293/2004** – Revogada pela Resolução COFEN Nº 527/2016 e Resolução COFEN Nº 543/2017. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2932004/>>. Acesso em 04 de set. 2024

_____. **Resolução COFEN nº 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso em 08 de nov. 2024

_____. COFEN. Resolução Cofen nº 581, 11/07/18 - Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós – Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018/>> Acesso em 10 de nov. 2024

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA - Coren-RO 122.306-ENF, Coordenador (a) da Câmara Técnica de Atenção à Saúde**, em 19/12/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0523420** e o código CRC **D1ED3A87**.